



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500478-78.2021.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que são apelantes MAURICIO ALVES BITENCOURT e KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de Maurício Alves Bitencourt para absolvê-lo de todas as imputações aqui formuladas, o que se faz com base precípua no artigo 386, incisos II e VI do Código de Processo Penal, ficando também absolvidos, sob a mesma fundamentação, da imputação de crime supostamente ocorrido em 25 de maio de 2022 Kleber Fernandes de Oliveira e Roseli Fernandes de Oliveira, mantidas, exclusivamente para esses últimos, contudo, as respectivas condenações por infração à norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV do Código Penal, descoberta em 13 de julho de 2021, mas reduzida quanto ao réu Kléber a pena para dois (2) anos, dez (10) meses e dezesseis (16) dias de reclusão, a ser descontada no regime inicial fechado, além de catorze (14) dias-multa mínimos, e quanto à ré Roseli, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, para dois (2) anos de reclusão, no regime eventualmente aberto, além de dez (10) dias-multa mínimos, mantida a substituição da pena de Roseli por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de meio salário mínimo, observada quanto a ela a Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça, e quanto ao réu Kleber o direito à liberdade até o trânsito em julgado da condenação, preservada, no mais, a sentença aqui impugnada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500478-78.2021.8.26.0104.

Apelantes: Kléber Fernandes de Oliveira e Maurício Alves Bitencourt.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Corré: Roseli Fernandes de Oliveira.

Comarca de Cafelândia – Vara Única.

Voto n.º 26.097.

Apelação criminal. Furto qualificado. Materialidade. Falta de comprovação. Absolvição. Cabe absolver os réus diante da imputação de infração de furto qualificado sobre o qual não se produziu qualquer prova quanto à materialidade infracional, especialmente porquanto crime que deixava vestígios, violando o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal.

Provimento parcial aos recursos para absolver os apelantes em relação a um dos fatos imputados.

Vistos.

Trata-se de apelações apresentadas pelos réus condenados por infrações continuadas à norma do artigo 155, parágrafos 3º e 4º, incisos II e IV do Código Penal, restando aplicadas a **Kléber Fernandes de Oliveira** a pena de quatro (4) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de vinte e quatro (24) dias-multa, e a **Maurício Alves Bitencourt** a pena de três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de dezesseis (16) dias-multa, substituída exclusivamente a Maurício a pena prisional por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de meio salário mínimo (fls. 364-378 e 385-398).

Buscam as respectivas absolvições, suscitando fragilidade probatória.

Recebidos e processados os apelos, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões (fls. 394-397) e a Procuradoria de Justiça opinou pelos improvimentos (fls. 407-414).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso de Kleber e dá-se provimento ao recurso de Maurício, o que se faz para absolvê-lo das imputações, estendendo-se os efeitos pertinentes à corré não apelante, Roseli.

Antes da imersão no mérito da demanda, é caso de se proceder breve saneamento para fins de compreensão do caso concreto.

São imputadas aos réus infrações de furto de energia elétrica em prejuízo da vítima distribuidora, tudo o que teria se dado mediante fraude e concurso de agentes.

Há, basicamente, dois eventos importantes no caso: a primeira oportunidade em que foi descoberto o furto de energia elétrica, o que se deu mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência dos imputados, especificamente em 13 de julho de 2021; e outro furto noticiado, ocorrido em momento posterior à primeira descoberta, que teria perdurado, em tese, especificamente até 25 de maio de 2022.

Entretanto, e pese o respeito que se guarda em relação às

leituras adversas, não há absolutamente qualquer prova material e eloquente acerca deste último episódio, de 25 de maio de 2022, cabendo, desde já proceder a absolvição dos réus quanto a esse hipotético evento ilícito.

Como já mencionado, foi cumprido mandado de busca e apreensão na casa dos imputados, oportunidade em que foi constatado o furto de energia elétrica através de ligação direta ao poste, sem que se passassem, os filamentos, por relógio medidor. Nesta oportunidade, elaborou-se todo o acervo documental que sustenta a materialidade da infração, inclusive o laudo pericial de fls. 13-18 e documentos expedidos pela companhia distribuidora vítima, como o Termo de Ocorrência e Inspeção e Termo de Constatação de Irregularidade (fls. 25-28), e a estimativa de prejuízo experimentado (fls. 59).

Repare-se, de saída, que todo esse acervo foi produzido e pautado com base nos fatos ocorridos até 13 de julho de 2021.

Pois bem. Ao longo da investigação criminal, que contou com a oitiva de personagens relacionado ao delito, já em 25 de maio de 2022, ou seja, quase um ano após o evento, tomou-se a declaração da imputada Roseli que, além de confirmar o crime ocorrido em sua casa e que fora descoberto quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, disse que, após isso, por ter ficado sem energia, fora instalada nova ligação irregular, o que também foi objeto da acusação ministerial.

Entretanto, absolutamente nenhuma providência após essa

nova notícia criminosa fora adotada, senão a oitiva dos demais imputados.

Ora, não é necessário muito esforço para se perceber que a acusação se pautou única e exclusivamente em declarações prestadas pela imputada para acusar ao trio o dito segundo furto de energia elétrica, de modo que nada a subsidiou.

É claro que não se desconhece a prescindibilidade do inquérito policial para a oferta de acusação.

Contudo, igualmente não se desconhece o teor do artigo 158 do Código de Processo Penal que dispõe a elaboração de exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, o que não pode ser suprido sequer com a confissão do acusado.

Deste modo, e novamente respeitando o entendimento adverso, tem-se como absolutamente desamparada de prova material a imputação que versa sobre o dia 25 de maio de 2022.

Com isso, além da absolvição dos réus quanto a tal evento, não subsistirá qualquer condenação em desfavor do réu Maurício, uma vez que a ele somente é tributado esse último furto de energia elétrica, o que se percebe-se facilmente da leitura da exordial acusatória de fls. 177-178, bem como das provas afinal colhidas.

Presente em Juízo, o policial civil que participou das buscas, disse que, ao longo do cumprimento do mandado, foi constatada ligação direta na residência dos imputados.

Igualmente perante o Juízo prestou depoimento o representante da vítima que acompanhou a diligência originária. Detalhou, ainda que genericamente, como consumidores de energia conectam suas residências diretamente à rede elétrica para furtarem o produto sem nada por ele pagar.

Esses relatos evidenciam o crime, bem como revelam a responsabilidade de Kleber e Roseli pelo evento.

Interrogada, a ré confirmou que em sua casa havia ligação irregular de energia elétrica. Disse que isso foi feito diretamente por seu filho, o réu Kleber sob conluio com os demais.

Esse relato, aliás, veio em plena harmonia ao que declarou a ré perante a autoridade policial, quando também descreveu o crime.

Já Kleber negou a imputação em Juízo, dizendo laconicamente que quando morou naquela residência já havia ali instalação irregular de energia elétrica.

Nada mais fantasioso.

Primeiramente, vê-se que essa negativa se chocou frontalmente com as demais provas colhidas nos autos, em especial o sistemático relato de sua mãe que confirmou ter sido ele o responsável frontal pelo furto. Depois que absolutamente nenhum elemento trazido pelo réu subsidiou essa negativa, lembrando que sequer comprovou de algum modo o determinado período que residiu na casa de propriedade de sua mãe para o

fim de elucidar se a instalação irregular era mesmo prévia a sua morada.

Quanto à responsabilidade de Roseli, considera-se também inequívoca, pois além de ser a proprietária do imóvel, e, portanto, quem diretamente se beneficiou com o furto fraudulento de energia elétrica, não era mesmo necessário que ela própria tivesse realizado a ligação clandestina, bastando que tal ocorresse ao seu rogo e no contexto do plano que ela certamente integrou, tratando-se aqui de crime marcado pela divisão de tarefas e que a ré sequer impugnou o édito condenatório que a desfavoreceu.

Nada a abalar esse conjunto incriminador, subscreve-se a condenação de Kleber e Roseli diante do furto descoberto em 13 de julho de 20201, ficando todos os imputados absolvidos daquele referente a 25 de maio de 2022, pelos motivos amplamente expostos.

Fica modificada a pena do réu Kleber, bem como a de Roseli, o que se faz, quanto a esta última, com base no artigo 580 de Código de Processo Penal.

Partiram ambas as penas exasperadas diante da dupla qualificadora incidente, de modo que contra Kleber sopesou também seus maus antecedentes que, por se tratar de um único vetor, enseja proporcionalização do incremento.

Fixa-se a pena-base de Roseli em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, enquanto a pena-base

de Kleber fica anunciada em dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias-multa, elevada, portanto, em um quinto.

Na segunda etapa, diante da dupla reincidência de Kleber, cabível novo aumento, novamente aqui relativizado para um quinto, alcançando sua pena o patamar de dois (2) anos, dez (10) meses e dezesseis (16) dias de reclusão, além de catorze (14) dias-multa.

Já Roseli deve ser assistida com a atenuante pela confissão, ainda que essencialmente extrajudicial. Veja-se que embora tenha apontado seu filho como o responsável direto pela ligação irregular, ou seja, quem efetivamente manuseou o equipamento para furtar a energia elétrica, não deixou de consignar que, por isso, com consciência e vontade não pagava pelo produto entregue na casa que é proprietária. Ora, não houve negativa, senão admissão de autoria concursiva na subtração. Ao contrário, a ré se mostrou totalmente imbricada com o crime que ao fim e ao cabo a beneficiava diretamente.

Assim, sua pena retorna ao piso de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa.

Essas penas devem ser consolidadas diante da inexistência de elementos hábeis à modificação.

Ainda sobre as penas, tem-se que ocorrido o crime único, o que deriva não apenas da absolvição dos réus quanto a um dos episódios infracionais narrados na denúncia, mas, igualmente, da falta de descrição mínima da multiplicidade de outros eventos

criminosos e do necessário englobamento dos fatos debaixo de um episódio só, ainda que, em tese, o furto noticiado tivesse o condão de se protrair no tempo, privilegiando-se assim o entendimento de violação única ao bem jurídico tutelado, o que é corroborado até pela estimativa de prejuízo informada pela empresa-vítima, que se ocupou de municiar os autos com valor global e único e não particionado mensal ou diariamente, por exemplo.

Kleber deve mesmo descontar sua pena inicialmente em regime fechado, pois, além de reincidente específico, ostenta maus antecedentes igualmente pelo cometimento de crimes de furto. Assim, sequer pode ser socorrido pelo teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, bem como não pode ter sua pena prisional substituída, sequer nos termos do parágrafo 3º do artigo 44 do Código Penal. Vale lembrar que, diante deste quadro, qualquer abrandamento realmente não traduziria a concreta e proporcional resposta jurisdicional, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal).

Roseli, é claro, deve cumprir eventualmente a pena em regime aberto, esse harmônico com a substituição da sua pena por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de meio salário mínimo.

Diante do exposto, dá-se **provimento** ao recurso de **Maurício Alves Bitencourt** para **absolvê-lo** de todas as imputações aqui formuladas, o que se faz com base precípua no

artigo 386, incisos II e VI do Código de Processo Penal, ficando também absolvidos, sob a mesma fundamentação, da imputação de crime supostamente ocorrido em 25 de maio de 2022 **Kleber Fernandes de Oliveira e Roseli Fernandes de Oliveira**, mantidas, exclusivamente para esses últimos, contudo, as respectivas condenações por infração à norma do **artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV do Código Penal**, descoberta em 13 de julho de 2021, mas reduzida quanto ao réu **Kléber** a pena para **dois (2) anos, dez (10) meses e dezesseis (16) dias de reclusão**, a ser descontada no regime inicial **fechado**, além de **catorze (14) dias-multa** mínimos, e quanto à ré **Roseli**, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, para **dois (2) anos de reclusão**, no regime eventualmente **aberto**, além de **dez (10) dias-multa** mínimos, mantida a substituição da pena de Roseli por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de meio salário mínimo, observada quanto a ela a Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça, e quanto ao réu Kleber o direito à liberdade até o trânsito em julgado da condenação, preservada, no mais, a sentença aqui impugnada.

Mazina Martins

Relator